

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.902/CAP/12

Maria do Amparo de Melo Carvalho- Masp- 265.088 - 5 –Conselheiro Eustáquio Mário – Julgamento -27.09.12.

Revisão de enquadramento - Concessão de Promoções - Promoção por escolaridade adicional-Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido de concessão da primeira promoção por escolaridade adicional por não ter a servidora comprovado ter tido avaliação satisfatória nos de 2004 ou 2005, nos termos da Lei Estadual nº 15.293/2004 e do Decreto Estadual nº 44.291/2006.

DELIBERAÇÃO Nº 25.903/CAP/12

Valdeci José Janodário – Masp-298.557-0 –Conselheira Janice Pessoa- Julgamento 27.09.12.

Contagem recíproca – Certidão de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Uberaba – Adicionais – Norma Constitucional - Provimento.

Deve ser assegurado ao reclamante a averbação do tempo de serviço apurado através da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Uberaba, anteriormente à Emenda Constitucional 09/93, para fins de adicionais. O reclamante era servidor público efetivo antes da publicação da referida Emenda; o período que pretende averbar é anterior à alteração constitucional; seu vínculo com o Estado não se desconstituiu, fazendo-se destinatário da norma do parágrafo 7º do artigo 36, da Constituição Estadual de 1989, em sua redação original, promovida a exclusão de período concomitante ao tempo de serviço.

DELIBERAÇÃO Nº 25.904/CAP/12

Osório Tertius da Silva Oliveira – Masp- 387.400-5 – Conselheira Janice Pessoa – Julgamento 27.09.12.

Contagem recíproca - Certidão de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Uberaba – Ingresso no serviço público estadual após o início da vigência da EC nº 09/93 – Não provimento.

A Emenda Constitucional nº 09/93 restringiu o computo da averbação de tempo de serviço público ou privada anterior apenas para fins de aposentadoria..

Assim considerando que o recorrente ingressou no serviço público em data posterior ao início da vigência da citada emenda, não tem direito a ver averbado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Uberaba para fins de adicionais.

V.v – Nos termos do art. 112 da Emenda Constitucional nº 57/2003, deve ser assegurado ao servidor o direito de averbar certidão de contagem de tempo de contribuição no serviço público municipal no período de 01/08/1990 a 29/10/1990 também para fins de adicionais na data do protocolo no órgão de origem.

Caso a averbação implique em concessão de um novo adicional de tempo de serviço, a administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção de acordo com art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data de protocolo de solicitação da averbação no órgão de origem ou a data de aquisição do benefício, caso esta seja posterior à data do protocolo.

DELIBERAÇÃO Nº 25.905/CAP/12

Kátia Maria Lauria Castro – Mat - 340.971-1 - Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 27.09.12.

Conversão do saldo de dois meses de férias-prêmio em espécie- Desistência homologada.

O servidor formulou pedido de desistência do recurso interposto junto ao Conselho de Administração de Pessoal, que em plenário o deferiu em todos os seus termos.

DELIBERAÇÃO Nº 25.906/CAP/12

Terezinha Jesus Santos Oliveira- Masp 136.886-8- Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12.

Acúmulo de cargos – Proventos de cargo técnico com cargo técnico – Impossibilidade – Não provimento.

A acumulação de cargos e funções somente é permitida quando se tratar das hipóteses enumeradas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As situações aqui sob exame não estão acobertadas nem pelas exceções constitucionais do inciso XVI c/c o § 10 do art. 37 da Constituição Federal, por se tratarem de acúmulo de proventos decorrentes de cargo de natureza técnica com outra função na ativa, também de natureza técnica, nem tampouco pelo art. 11 da EC nº 20/98, pois não se trata aqui de reingresso no serviço público por concurso público.

DELIBERAÇÃO Nº 25.907/CAP/12

Clara Arcélia Ferreira Lopes- Masp.170.294-3- Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.908/CAP/12

Hélia Maria Teixeira de Amorim- Masp.169.749-9- Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.909/CAP/12

Odet Terezinha Costa Maciel- Masp.2144-3- Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.910/CAP/12

Maria da Conceição Barbosa – Masp.156.057-2 –Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.911/CAP/12

Maria Racilba Ribeiro Santos – Masp. 220833-8 – Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.912/CAP/12

Léa Miriam Durães Oliveira- Masp.118.399-5- Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.913/CAP/12
Maria José Figueiredo da Silveira–Masp.128.718-4–Conselheira
Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos
Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.914/CAP/12
Maria Hermida Fagundes de Carvalho–Masp.142793-9–Conselheira
Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos
Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.915/CAP/12
Maria Nazaré Mendes Dias– Masp. 128777-0 –Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.916/CAP/12
Jacira Lima Brandão – Masp. 230922-7 –Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.917/CAP/12
Maria Nazareth Almeida Tibo – Masp. 122441-0– Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.918/CAP/12
Maria Nadir Pereira Tolentino – Masp. 287044-2 –Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.919/CAP/12
Maria Borém Caldeira Dias – Masp. 74339-3–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.920/CAP/12
Neide Brasileiro Wanderley –Masp. 149572-0–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.921/CAP/12
Olga dos Santos Silva – Masp. 223130-6 – Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.922/CAP/12
Maria de Lourdes Pereira Xavier–Masp. 174062-0 – Conselheira
Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos
Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.923/CAP/12
Dirce Maria Dias Vieira– Masp. 266758-2 – Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.924/CAP/12
Javair Maia Alkmim –Masp. 230904-5– Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.925/CAP/12
Maria da Graça Ferreira Machado–Masp. 248211-5–Conselheira
Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos
Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.926/CAP/12
Maria das Graças Paulino Santana Costa – Masp. 208857-3 –
Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão
idênticos Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.927/CAP/12
Maria Lígia Abreu – Masp. 140258-5 – Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.928/CAP/12
Clarice Teixeira dos Anjos Silva–Masp. 259754-0–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.929/CAP/12
Ivanilze Maria de Lima Ribeiro–Masp. 230897-1–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.930/CAP/12
Maria Zélia Oliveira Christo – Masp. 181331-0 – Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.931/CAP/12
Terezinha Laudelina Silva Dias – Masp. 181576-0 – Conselheira
Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos
Deliberação nº 25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.932/CAP/12
Inezina Cândida de Oliveira – Masp. 92959-6 – Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.933/CAP/12
Maria Creusa dos Santos–Masp. 160028-7–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.934/CAP/12
Darcy Romana Santos –Masp. 168565-0 –Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.935/CAP/12
Clarice Colén Pereira – Masp. 154424-6– Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.936/CAP/12
Eugênia Versiani Nunes – Masp. 149602-5–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.937/CAP/12
Ana Ferreira Lima Dias Silva –Masp. 297930-0 –Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.938/CAP/12
Iris Ferreira Campos – Masp.152858-7–Conselheira Cássia Avelar.
Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.939/CAP/12
Suzana Veloso Campos – Masp. 195608-5–Conselheira Cássia
Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº
25.906/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.940/CAP/12

Maria Joelita Noronha Nassau –Masp.137106-1–Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12.

Acúmulo de cargos – Tríplex – Impossibilidade – Não provimento.

A acumulação de cargos e proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nas hipóteses do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não se admitindo, entretanto, em nenhuma hipótese, a tríplex acumulação de cargos.

DELIBERAÇÃO Nº 25.941/CAP/12

Maria Marina Fagundes Lima –Masp.158807-8–Conselheira Cássia Avelar. Julgamento 18.10.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.940/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.942/CAP/12

Fernando Magalhães Luz – Masp. 210.174-9 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 18.10.12.

Concessão de férias remuneradas a membro do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – Óbito do reclamante – Ausência de previsão no Regimento Interno de sucessão processual – Ação personalíssima – Irregularidade – Não conhecimento. Não há previsão no Regimento Interno de sucessão processual e, por esta razão, tem-se por personalíssimo o recurso interposto junto ao CAP, sem possibilidade de substituição do recorrente no pólo ativo pelo espólio do servidor. Assim, em virtude do óbito, o Conselho não tem mais competência para julgar o pleito.

DELIBERAÇÃO Nº 25.943/CAP/12

Edna Aparecida Mendes dos Santos–Masp.372.427-5–Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 18.10.12.

Revisão dos documentos referentes ao seu afastamento preliminar à aposentadoria para que seja incorporada a remuneração proveniente da gratificação de vice-diretora aos seus proventos – Preenchimento dos requisitos elencados em lei – Provimento.

V. Deve ser assegurado à servidora a incorporação da gratificação de função uma vez que todos os requisitos expressamente previstos em lei foram atendidos, mesmo porque não houve a interrupção da referida gratificação por período superior a 730 (setecentos e trinta) dias e foi pedida a retificação do ato de dispensa, não tendo outro servidor sido designado para ocupar a função.

V.v. – Sendo a dispensa um ato de desligamento voluntário por parte da servidora pública, os motivos que a levam a tal pedido não são de interesse da administração no momento de sua análise, pois o que fundamenta o ato administrativo dessa natureza é a existência de requerimento do interessado.

O afastamento da servidora da função de vice-direção por seu próprio pedido rompeu seu vínculo com as atribuições do cargo. Assim, não poderia a mesma, posteriormente ao rompimento do vínculo, solicitar a retificação de sua dispensa para uma data posterior, por não estar mais exercendo as atribuições do cargo, mesmo porque a reclamante se encontrava de férias-prêmio no período antecedente ao seu afastamento preliminar à aposentadoria.

DELIBERAÇÃO Nº 25.944/CAP/12

Dardeaux Ricci Fra Batista–Masp.44.862-1–Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 18.10.12.

Revisão de título declaratório – Resolução nº 67/1973 e anexo XXIX do Decreto nº 28.330/1988 – Manutenção das mesmas atividades Diretoria de Direitos e Vantagens do Pessoal da Justiça da Secretaria de Estado da Justiça pelo Setor Operacional II – Provimento.

V. – Deve ser assegurado ao servidor a revisão de seu título declaratório do cargo de Supervisor III para Diretor I, além de rever os proventos levando em consideração a evolução dos cargos em comissão, bem como pagar a diferença retroativa com base no art. 8º da Lei nº 10.363/90, aplicando, no que couber, a prescrição quinquenal das parcelas levando em consideração a data do requerimento do reclamante em 1ª instância administrativa.

A Diretoria de Direitos e Vantagens do Pessoal da Justiça da Secretaria de Estado da Justiça manteve as atribuições básicas do setor operacional II, fato que se deduz pelo cotejo da Resolução nº 67/1973 e anexo XXIX do Decreto nº 28.330/1988.

V.v. – A transformação de cargos se dá quando há correspondência entre atribuições, competências e mesmo nível hierárquico, não tendo restado demonstrado que as atribuições desenvolvidas pelo servidor na antiga Secretaria de Estado de Interior e Justiça correspondem àquelas desenvolvidas pelo Diretor da Diretoria de Direitos e Vantagens do Pessoal da Justiça.

DELIBERAÇÃO Nº 25.945/CAP/12

Maria Teresa Lanna de Oliveira–Masp.1.042.633-6–Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 18.10.12.

Reajuste de 10 % - Reclamação apresentada ao CAP fora do prazo – Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal é de cento e vinte dias, consecutivos, contados do dia seguinte do indeferimento, prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 25.946/CAP/12

Nilton César Henrique –Masp.667.862-7–Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 30.10.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado ao Ministério do Exército – Adicionais – Norma Constitucional – Ingresso no serviço público após a promulgação da EC nº 09/93 – Não provimento.

Deve ser indeferido o pedido de averbação de tempo prestado ao Ministério do Exército para fins de adicionais por se tratar de servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da EC nº 09/93, ou seja, em 18/04/2000, posterior também a EC nº 19/98, bem como pelo tempo de aluno aprendiz ser em parte posterior à vigência da referida Emenda.

DELIBERAÇÃO Nº 25.947/CAP/12

Carlos César Pereira–Masp.1017569-3–Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 30.10.12.

Contagem recíproca–Tempo de serviço prestado como aluno da Escola Agrícola de Brasília – Adicionais–Norma Constitucional – Ingresso no serviço público após a promulgação da EC nº 09/93 – Não provimento.

A Súmula 96 do TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária a conta do orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que todos estes estejam presentes cumulativamente. A emissão de certidão de tempo de serviço de aluno aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução

de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida.

O cômputo do tempo de serviço prestado na iniciativa pública ou privada para fins de adicionais só constitui direito adquirido ao servidor que ingressou no serviço público estadual antes de 13.07.1993, ou seja, antes da vigência da EC nº 09/1993.

DELIBERAÇÃO Nº 25.948/CAP/12

Alvacir Nascimento – Masp. 272373-2–Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 30.10.12.

Pagamento de produtividade retroativo em função de desenvolvimento na carreira mediante promoção – Adicionais – Norma Constitucional – Aplicação do art. 35 do Decreto nº 44.873/08 – Última remuneração – Não provimento.

V. – Nos termos do art. 35 do Decreto nº 44.873/08, o cálculo do prêmio por produtividade “considerará a última remuneração percebida pelo servidor durante o período de referência, excluídos eventuais e atrasados”.

A legislação não faz menção a pagamento retroativo de Prêmio de Produtividade. Além disto, o valor a ser considerado será definido em Resolução Conjunta entre o dirigente do órgão ou entidade e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

V.v. – A vedação contida no Decreto nº 44.873/08 padece de vício de ilegalidade, ao inovar o ordenamento jurídico estabelecendo restrições ao direito em questão, restringindo direito garantido na Lei nº 17.600/08 de receber o plus conforme os critérios estabelecidos.

Além disto, o direito perseguido em questão também se ampara na garantia da irredutibilidade remuneratória, que visa garantir em último plano o direito à segurança perante a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37 XV, da CF/88.

DELIBERAÇÃO Nº 25.949/CAP/12

Zélia Maria Barbosa dos Reis–Masp.385.564-0–Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 30.10.12.

Revisão de proventos – Correlação e pagamento pela evolução salarial entre os cargos de Diretor de Centro Educacional para Diretor I transformado no cargo de DAD 4 – Provimento.

Deve ser assegurado à reclamante o pagamento da diferença salarial entre o cargo de Diretor de Centro Educacional e o cargo de Diretor I e, também, entre o cargo de Diretor e o cargo de direção e assessoramento de DAD-4, quando das transformações sofridas pelo último cargo ocupado por ela, que se aposentou com o direito do recebimento do salário pelo cargo em comissão, que sofreu outra alteração antes da transformação em DAD 4, através da Lei Delegada nº 174/2007, aplicando a prescrição quinquenal de parcelas que devem retroagir aos 05 (cinco) anos que antecedem à solicitação da revisão de proventos na SEDESE.

A administração deve apurar as diferenças mês a mês e pagá-las com a devida correção de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, no mês de sua quitação, respeitando, é claro, a prescrição quinquenal das parcelas levando em consideração a data do protocolo de seu requerimento de revisão de proventos no órgão de origem.

DELIBERAÇÃO Nº 25.950/CAP/12

Raviane Pascoal de Souza–Masp.1.045.855-2– Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 30.10.12.

Acúmulo de cargos–Técnico Universitário (antigo técnico administrativo–Programador de Computador – 2º grau) e Professor de Educação Superior em horários distintos – Ausência de ato impugnado – Não conhecimento.

Não compete ao CAP decidir sobre atos não discutidos no órgão de origem, conforme preceitua o inciso I do art. 19 do Decreto Estadual nº 43.697/2003, uma vez que só é possível o grau de recurso administrativo se já existir decisão administrativa em 1ª instância.

DELIBERAÇÃO Nº 25.951/CAP/12

Carlos Célio Cardoso – Masp.335.349-7 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 06.09.12.

Averbação de tempo de serviço para fins de férias-prêmio – Ingresso no serviço público ao tempo em que vigia a redação original do art. 31, II da CF – Admissibilidade – Provimento.

Deve ser assegurada a reclamante a averbação do tempo prestado como vigilante à Escola Agrotécnica Federal de Uberaba para fins de férias-prêmio, uma vez que se aplica à espécie a norma constitucional originária do art. 31, II da CF, vigente à época dos fatos, por se tratar de direito adquirido, inatingível.

DELIBERAÇÃO Nº 25.952/CAP/12

Neide Disciaciati de Miranda –Masp.077.279-8 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 06.09.12.

Revisão de proventos–Prescrição–Ato jurídico perfeito–Não provimento.

Nos termos do Decreto nº 20.910/32, operou-se a prescrição em relação aos pedidos formulador pela servidora, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos desde a ocorrência do fato/ato do qual pretende a reforma – seu ato de aposentadoria sido homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 1987.